



Transitou em julgado em 04/12/06

## ACÓRDÃO Nº 327 /2006 – 7NOV2006 – 1ªS/SS

**P. nº 1410/06**

**1. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL (CMSPS)** remeteu para fiscalização prévia o “Contrato de cessão de créditos”, datado de 3 de Agosto de 2006, celebrado com os **Bancos BPI, S.A., Santander Totta, S.A., e Santander de Negócios Portugal, S.A.,**

**2.** Para além dos factos referidos em 1., releva para a decisão a seguinte factualidade:

- A)** Com data de 28/11/2003, o Município de São Pedro do Sul (Município) e a sociedade Eólica do Centro – Empreendimentos Eléctricos, S.A. (Promotora), celebraram um contrato, nos termos do qual a Promotora assumiu a responsabilidade pela instalação do Parque Eólico do Candal e da Coelheira, no município de São Pedro do Sul;
- B)** Foi, ainda, acordado que o Município prescindiria do direito de subscrever participações accionistas na Promotora e em qualquer outra sociedade existente ou que venha a ser criada pela



## Tribunal de Contas

---

sociedade *SIIF Energies (Portugal), Lda.*<sup>1</sup>, para a exploração de recursos eólicos no município referido;

**C)** Em contrapartida, a Promotora deverá pagar ao Município as seguintes quantias:

- € 800.000, correspondente a € 20.000 por MW a instalar no Parque Eólico do Candal e da Coelheira, dos quais € 500.000 a solver na data da assinatura do contrato e € 300.000 na data do início dos trabalhos de construção do referido Parque Eólico<sup>2</sup>;
- Uma compensação correspondente a 2,5% da facturação da venda de energia eléctrica produzida pelo Parque Eólico (doravante designada por renda), a liquidar trimestralmente, nos termos do número 33 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 168/99, de 18/05<sup>3</sup>, aditado pelo Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29/12;

**D)** Tendo em conta que o Município perdeu a sua capacidade legal de endividamento, em 2006 não lhe foi atribuída qualquer verba em rateio para efeitos de contracção de novos empréstimos (cfr. Despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local de 10/08/2006);

**E)** Para fazer face à necessidade de obtenção de recursos financeiros, a CMSPS, face à entrada em funcionamento do referido Parque Eólico, em sessão de 12/04/2006, deliberou

---

<sup>1</sup> De acordo com os dados constantes do processo, esta empresa é detentora da quase totalidade do capital social da Promotora.

<sup>2</sup> Á data do contrato, previa-se que os trabalhos de construção teriam início no segundo semestre de 2004.

<sup>3</sup> Altera e republica o Decreto-Lei n.º 189/88, de 27/05, o qual estabelece as regras aplicáveis à produção de energia eléctrica a partir de recursos renováveis e à produção combinada de calor e electricidade.



## Tribunal de Contas

---

proceder à antecipação de receitas provenientes de rendas futuras referentes ao Parque Eólico, bem como submeter este assunto à aprovação da Assembleia Municipal (fls. 7);

**F)** Por deliberação de 28/04/2006, a Assembleia Municipal aprovou a referida operação de antecipação de receitas (fls. 9);

**G)** Por deliberação de 08/05/2006, a CMSPS autorizou a abertura de concurso público, bem como aprovou os documentos concursais e a constituição do Júri do concurso (fls. 11);

**H)** De acordo com o Caderno de Encargos (fls. 15):

- O montante estimado das rendas futuras ascende a cerca de € 2.925.000 (€ 195.000/ano), com data de referência a 01/07/2006, pelo período de 15 anos (artigo 1.º, n.º 2);
- Os créditos serão cedidos mediante o pagamento de um preço inicial correspondente ao valor actualizado líquido das rendas futuras, deduzido das despesas e custos da operação de cessão de créditos (artigo 1.º, n.º 3);
- A importância referida na alínea anterior deverá ser colocada à disposição do Município até ao último dia útil do prazo de conclusão da operação (artigo 3.º), sendo este de 30 dias após a assinatura do contrato (artigo 2.º);

**I)** Relativamente ao critério de adjudicação, de acordo com o Programa de Concurso (fls. 21), foi adoptado o da proposta considerada como mais vantajosa, tendo em conta os seguintes critérios, por ordem decrescente de importância (artigo 4.º, n.º 1):



## Tribunal de Contas

---

- Preço inicial, correspondente ao valor actualizado líquido das rendas futuras, deduzido das despesas e custos da operação de cessão de créditos – 70%;
- Forma e prazo de colocação à disposição do adjudicante do preço inicial referido no n.º 3 do Caderno de Encargos – Cláusulas Técnicas – 20%;
- Adequabilidade a aferir pelos elementos solicitados na al. c) do n.º 2 do artigo 7.º do Programa de Concurso – 10%.

**J)** Na sequência do relatório de análise das propostas elaborado pelo Júri do concurso (fls. 100), a CMSPS, por deliberação de 10/07/2006 (fls. 104), seleccionou a proposta apresentada pelo único concorrente, o agrupamento constituído pelo Banco BPI, S.A./Banco Santander de Negócios Portugal, S.A.

**K)** Com data de 03/08/2006, o Município e o Banco BPI, Santander Totta, S.A., e Banco Santander de Negócios Portugal, S.A., outorgaram o contrato ora submetido a visto, o qual produzirá efeitos em data a acordar pelas partes, que deverá ocorrer entre a data da entrega pela CMSPS aos Bancos da decisão do Tribunal de Contas e o primeiro dia útil do segundo mês subsequente (Cláusula 13.<sup>a</sup>, n.º 1), vigorando até ao final do mês do décimo quinto ano após a respectiva data de produção de efeitos (Cláusula 13.<sup>a</sup>, n.º 2).

**L)** Para efeitos do contrato, os créditos cedidos correspondem ao conjunto de créditos sobre as rendas futuras devidas pela Promotora, com início na data de produção de efeitos do contrato e termo no final do mês do 15.º ano após essa data, discriminados no Anexo 1 do contrato (1.<sup>a</sup> renda adquirida – Outubro/2006, última renda adquirida –



## Tribunal de Contas

---

Julho/2021, correspondendo a 60 rendas mensais), incluindo aqueles créditos que nos termos do contrato os venham substituir<sup>4</sup> (Cláusula 1.<sup>a</sup>, n.º 1, alínea o), e Cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 1);

**M) O preço** devido pela aquisição dos créditos cedidos forma-se em função do valor nominal das rendas correspondentes aos créditos cedidos, actualizado anualmente a uma taxa de 2%, **e deduzido do efeito financeiro associado à antecipação do recebimento do valor das rendas correspondentes a tais créditos** (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 1));

**N) O montante estimado dos direitos de créditos sobre as rendas futuras, actualizado anualmente a uma taxa de 2%, à data da celebração do contrato, ascende a cerca de € 3.342 milhares** (Anexo 5 do contrato);

**O) O preço acordado será pago em 90% na data de produção de efeitos do contrato** (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.ºs 2 e 5) **e o remanescente ao longo do período da operação, através de uma conta reserva a constituir junto do Banco BPI** (Cláusulas 4.<sup>a</sup>, n.ºs 2 e 6, e 7.<sup>a</sup>, n.º 5, alíneas d) e e)), **que servirá também de suporte a acertos em relação à facturação esperada pelo Promotor;**

**P) A conta reserva será movimentada a crédito e a débito nos termos e condições constantes da cláusula 4.<sup>a</sup>, n.ºs 4 e 5;**

---

<sup>4</sup> Prevê-se no contrato a possibilidade de os créditos cedidos se referirem a direitos de crédito sobre rendas de outros parques eólicos que, nos termos previstos no contrato em apreço, venham a substituir os créditos inicialmente cedidos. Nos termos do n.º 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, a substituição de créditos cedidos opera por via de uma cessão gratuita de um ou vários novos créditos pela CMSPS em favor dos Bancos, a qual poderá ser efectuada por iniciativa daquela, a todo o tempo, desde que, no caso da substituição, o valor dos créditos substitutos seja pelo menos igual aos dos créditos substituídos e os Bancos, expressamente notificados para o efeito, não se oponham à substituição no prazo máximo de 10 dias contados a partir da correspondente solicitação.



## Tribunal de Contas

---

**Q)** O saldo desta conta será remunerado a uma taxa de juro correspondente à taxa *EONIA*, deduzida de um *spread* de 0,5% aplicada ao respectivo saldo diário (Cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 3).

**R)** O pagamento inicial de 90% será determinado dois dias úteis antes da data de produção de efeitos do contrato, com base numa fórmula contratualmente definida no Anexo 2. ao contrato, e deduzido dos seguintes valores (Cláusulas 4.<sup>a</sup>, n.º 3, e 15.<sup>a</sup>, n.º 1):

- € 20.000, a título de comissão de organização e montagem<sup>5</sup>, acrescida de quaisquer impostos ou outros encargos legais sobre ela incidentes;
- do montante que na data de produção de efeitos do contrato será creditado na conta reserva e que corresponde ao crédito inicial da conta reserva<sup>6</sup>;
- dos custos de transacção, no montante máximo de € 6.000 incorridos até à data de produção de efeitos do contrato.

**S)** Conforme referido a título indicativo no número 4 da Cláusula 4.<sup>a</sup>, **caso o pagamento inicial (90%) ocorresse em 31/07/2006**, com base nas condições de mercado do dia 27/07/2006, **ascenderia a €2.111.000.**

**T)** **Poderão ocorrer ajustamentos ao preço dos créditos cedidos, a suportar pelo Município, caso se verifique, nomeadamente, atraso ou incumprimento pela Promotora da obrigação de pagamento das**

---

<sup>5</sup> Corresponde à remuneração que os *arrangers* cobrarão ao Município pela prestação do serviço de organização e montagem da operação de cessão de créditos.

<sup>6</sup> Quantia equivalente ao valor nominal das rendas correspondentes aos créditos cedidos, estimadas para o primeiro trimestre de vigência do contrato.



## Tribunal de Contas

---

**rendas** correspondentes aos créditos cedidos ou substituídos nos termos do contrato (Cláusula 5.<sup>a</sup>, n.º 1, alínea b)).

**U)** Na eventualidade de o Município não promover o referido ajustamento nos termos contratualmente previstos, **assistirá aos Bancos o direito de lhe retransmitir o correspondente crédito**, ou todos os créditos, consoante o caso (opção de revenda de créditos cedidos), sendo o correspondente preço determinado de acordo com uma fórmula contratualmente fixada no Anexo 3 ao contrato (Cláusula 5.<sup>a</sup>, n.º 6).

**V)** O Município pode obviar à recompra caso entregue aos Bancos as quantias em dívida, acrescidas da compensação pelo efeito financeiro relativo ao período decorrido, calculada pela aplicação, sobre os valores em atraso, da taxa *Euribor* acrescida de 50 pontos base (Cláusula 5.<sup>a</sup>, n.º 7).

**W)** O incumprimento, ainda que parcial, de qualquer das obrigações assumidas no contrato, confere aos Bancos o direito a resolvê-lo e a serem indemnizados pelo Município, após o que se extinguem ou reverterem para este, consoante cesse ou persista a existência do direito subjacente, os direitos de crédito cedidos (Cláusula 12.<sup>a</sup>).

**X)** A cobrança dos créditos cedidos será efectuada pelos Bancos junto da Promotora (cláusula 6.<sup>a</sup>).



## 2. SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO<sup>7</sup>

### 2.1. Do contrato de cessão de créditos

A cessão de créditos está prevista nos artigos 577.º a 588.º do Código Civil.

Uma modalidade específica da cessão consiste na cessão de créditos futuros.

Na verdade, prevendo o artigo 399.º do Código Civil a prestação de coisa futura, a lei admite que os bens futuros possam ser objecto de venda (art.º 880.º do Código Civil); ponto é que tais créditos sejam determináveis (art.º 280.º, n.º 1, do Código Civil).

A cessão de créditos futuros é, por isso, e em regra, reconduzível a uma compra e venda, sendo, por essa razão, adequado enquadrá-la no âmbito do artigo 880.º do Código Civil.

Sendo a cessão de créditos (e também de créditos futuros) um **negócio causal**<sup>8</sup>, importa, no entanto, averiguar qual a causa da cessão no âmbito dos concretos contratos a considerar.

Assim, e de acordo com as funções presentes naqueles contratos, é possível distinguir duas modalidades de cessão de créditos futuros, a saber:

- a cessão de créditos futuros em sentido próprio;
- a cessão de créditos futuros em sentido impróprio.

---

<sup>7</sup> Este Acórdão segue muito de perto a argumentação aduzida no Acórdão do Tribunal de Contas, datado de 17 de Outubro de 2006, proferido em Plenário, no recurso ordinário n.º .../2006, em que foi relatora a ora também relatora; vide, em sentido idêntico, o Acórdão do Tribunal de Contas, datado de 17 de Outubro, proferido em Subsecção, no processo n.º 1482/2006.

<sup>8</sup> vide Antunes Varela, in “Direito das Obrigações”, Vol. II, Almedina, 3.ª edição, págs.. 261 a 265





Na cessão propriamente dita, o risco do incumprimento do terceiro devedor transfere-se para o cessionário; na “imprópria”, o cessionário não assume esse risco, pelo que terá o cedente que reembolsar o cessionário em caso de incumprimento pelo devedor, o que implica a exclusão da função *del credere*<sup>9</sup>.

Ou seja, **na cessão de créditos futuros em sentido próprio, em que a assunção dos riscos da cobrança de créditos se configura como um efeito normal da aquisição de créditos<sup>10</sup>, o que existe é uma compra e venda de créditos; na “imprópria”, e pela razão inversa, o que existe é um verdadeiro contrato de mútuo com restituição atípica.**

Da mesma forma que a qualificação como mútuo do *factoring* impróprio é justificada pelo facto da remuneração do factor ser estabelecida em função do tempo pelo qual este se encontra privado do recebimento do crédito, o que leva a que essa contraprestação possa ser qualificada como juro, dado que é estabelecida em função do tempo de privação de um capital<sup>11</sup>, também **a cessão de créditos futuros em sentido impróprio deve ser considerada, estruturalmente, como um mútuo com restituição atípica.**

A atipicidade da restituição resulta do facto de a obrigação de restituição do *tantundem* dever ser satisfeita primariamente através do

---

<sup>9</sup> Esta distinção é feita pela doutrina a propósito da cessão financeira (*factoring*) – vide Menezes Cordeiro, in “Manual de Direito Bancário”, 3.ª edição, Almedina, págs. 587 e 588, e Menezes Leitão, in “Cessão de Créditos”, Almedina, pág. 512.

<sup>10</sup> O cedente só garante a solvência do devedor se a tanto expressamente se tiver obrigado (art.º 587.º, n.º 2, do Código Civil)

<sup>11</sup> Vide Menezes Leitão, in Obra citada, pág. 537.



crédito cedido, o que implica que a cessão de créditos funcione neste caso como meio de cumprimento e não apenas como garantia do crédito do cessionário<sup>12</sup>.

Refira-se que, *in casu*, a **Câmara cede às instituições financeiras supra identificadas créditos futuros que tem sobre terceiros**, pelo que a análise que segue tem como base este pressuposto.

## **2.2. Da qualificação jurídica do contrato em apreço**

**Em face do exposto no ponto que antecede, importa, agora, analisar a questão de saber se o contrato em causa é estruturalmente um contrato de mútuo ou uma verdadeira compra e venda de créditos.**

**Atento o clausulado do contrato, podemos sintetizá-lo e interpretá-lo do seguinte modo:**

- O Município obriga-se a ceder às instituições bancárias supra identificadas as rendas futuras (com início na data de produção de efeitos do contrato e termo no final do mês do 15.º ano após essa data) que tem sobre a sociedade Eólica do Centro – Empreendimentos Eléctricos, S.A, doravante designada por Promotora, pelo montante estimado, à data da celebração do

---

<sup>12</sup> Cfr. Menezes Leitão, in Obra citada, pág. 537.



presente contrato, de **€3.342 milhares**<sup>13</sup>, ficando a cobrança dos créditos a cargo daquelas instituições bancárias<sup>14</sup>;

- O preço acordado é pago em 90% na data de produção de efeitos do contrato – pagamento inicial<sup>15</sup> – e o remanescente ao longo do período da operação, através de uma conta reserva a constituir pelo Banco BPI;
- Caso o contrato produzisse efeitos na data da sua outorga, as referidas instituições bancárias, como contrapartida dessa transmissão de créditos, pagariam ao Município, a título de pagamento inicial, **€2.111.000,00**;
- O preço devido pela aquisição dos créditos cedidos forma-se em função do valor nominal das rendas/retribuição, actualizado anualmente a uma taxa de 2%, e deduzido do **efeito financeiro** associado à antecipação das rendas/retribuição correspondentes a tais créditos;
- **O apuramento do citado efeito financeiro associado à antecipação das rendas / retribuição vem previsto, no que se refere ao pagamento inicial de 90%, no Anexo 2 ao contrato, que aqui reproduzimos:**

$$P = 90\% \times \sum_{k=j+1}^n \left( \frac{RF_k}{\prod_{u=j}^k (1+i_u)} \right)$$

---

<sup>13</sup> Montante estimado sobre as rendas futuras, actualizado anualmente a uma taxa de 2%.

<sup>14</sup> A função de cobrança de créditos é própria da cessão financeira (*factoring*) – vide DL 171/95, de 18 de Julho, e DL 13/2005, de 7 de Fevereiro.

<sup>15</sup> Pagamento inicial e pagamento inicial líquido são conceitos diferentes; enquanto o 1.º corresponde ao valor determinado nos termos da fórmula prevista no Anexo II, o 2.º corresponde ao valor do pagamento inicial determinado segundo a referida formulai, deduzido dos montantes previstos nas alíneas do n.º 3 da Cláusula 4.ª (vide cláusula 1.ª, alíneas v) e w))



- Da leitura conjugada das cláusulas 4.<sup>a</sup>, n.º 1, do contrato e da fórmula supra, resulta que o montante relativo a *RF* corresponde ao somatório das rendas do contrato que sejam devidas na data *K*, sendo *K* as datas previstas de cobrança pelos bancos das rendas relativas aos créditos cedidos após a data do pagamento inicial líquido, prevista no número no n.º 5 da cláusula 4.<sup>a</sup>;
- **O efeito financeiro** a deduzir ao preço do valor nominal das rendas actualizado da taxa de 2% **é, in casu, representado pela variável  $i_u$** , que, de acordo com os dizeres constantes da referida fórmula, correspondem a “*Taxas de juro*<sup>16</sup> trimestrais aplicáveis no início de cada período *u* e determinadas pelos Bancos em função das taxas forward implícitas nas taxas Euribor até 1 ano e nas taxas dos IRS (...) para as maturidades acima de 1 ano, de acordo com as condições de mercado vigentes 2 dias úteis antes da data do pagamento inicial líquido prevista no número 5 da cláusula 4.<sup>a</sup>, acrescidas de 0,125%”;
- Ou seja, à semelhança do mútuo bancário, o Município quando recebe, por antecipação, receitas relativas a créditos vincendos, está a auferir capitais alheios, obrigando-se, como contrapartida, a pagar o montante relativo ao dito **efeito financeiro, correspondendo este à remuneração do capital à taxa de juro constante na fórmula supra referida;**
- Dito de outro modo: a remuneração do capital àquela taxa de juro, tal como no mútuo bancário, é estabelecida em função do

---

<sup>16</sup> Sublinhado nosso.



tempo pelo qual os bancos se encontram privados do recebimento do capital previamente antecipado ao Município;

- A única especialidade em relação ao mútuo é que a obrigação da restituição do *tantundem* é feita através dos créditos cedidos, ou seja, a cessão de créditos funciona, aqui, como meio de cumprimento e não apenas em garantia dos créditos dos bancos;

**Mas mais,**

- **O preço dos créditos cedidos será ajustado** (ajustamento a suportar pelo Município) **caso se verifique, nomeadamente, atraso ou incumprimento por parte dos terceiros devedores** da obrigação de pagamentos de rendas ou retribuição correspondentes aos créditos cedidos;
- Na eventualidade de a CMC não promover o referido ajustamento nos termos contratualmente previstos, **assistirá aos Bancos o direito de lhe retransmitir o correspondente crédito**, ou todos os créditos, consoante o caso (opção de revenda de créditos cedidos), podendo, no entanto, aquela obviar à recompra caso entregue aos bancos as quantias em dívida, acrescidas da compensação pelo efeito financeiro relativo ao período de tempo decorrido, calculada pela aplicação sobre os valores em atraso, da taxa Euribor acrescida de 50 pontos base (vide cláusula 5.<sup>a</sup>, n.º 7);
- Ou seja, o preço dos créditos cedidos não é imutável, podendo sofrer alterações no decurso do contrato, para menos<sup>17</sup>, designadamente, no caso de atraso ou incumprimento dos

---

<sup>17</sup> Também poderá sofrer alterações, para mais, na eventualidade de se verificar uma diferença positiva entre o valor efectivamente recebido pelos bancos dos devedores e o valor de referência a cobrar relativamente aos créditos cedidos (n.º 1, alínea a), da cláusula 5.<sup>a</sup>)



- terceiros devedores, o que equivale a dizer que a assunção dos riscos da cobrança de créditos corre pelo Município/cedente;
- Por outras palavras: tal como no mútuo bancário, o risco do incumprimento corre pela entidade que obtém capitais alheios, sendo a obrigação de restituição do *tantundem* satisfeita através dos créditos cedidos;
  - Quer isto dizer que a obrigação de restituição do *tantundem* é feita através dos créditos cedidos, ou seja, mais uma vez, a cessão de créditos funciona, aqui, como meio de cumprimento e não apenas em garantia dos créditos dos bancos;
  - Refira-se, a este propósito, que a Câmara não garante a solvência dos terceiros devedores, nos termos do n.º 2 do artigo 587.º do Código Civil); seria assim se aquele só respondesse quando os terceiros devedores apresentassem uma situação de insuficiência patrimonial, traduzida na insusceptibilidade de cumprimento das suas obrigações; na verdade, **o que o Câmara “garante” é algo anterior a essa incapacidade de cumprimento: é o mero atraso ou incumprimento dos terceiros devedores.**

### Concluindo:

- **O contrato em causa é tecnicamente e estruturalmente um mútuo bancário<sup>18</sup>, a longo prazo, com restituição atípica, assumindo, aqui, a cessão de créditos um papel de execução**

---

<sup>18</sup> Tem também elementos relativos ao *factoring*, (v.g. cobrança de créditos)



**do contrato-fonte, ou seja, consubstancia o modo por que o mútuo bancário se torna eficaz.**

## **2.3. Da existência de fundamento de recusa de visto**

Sendo o contrato em causa, tecnicamente e estruturalmente, um mútuo bancário a longo prazo, a questão que se coloca é a de saber se, atento o disposto no n.º 3 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A/2005 (OE/2006), o Município pode celebrar o presente contrato.

O n.º 3 do referido art.º 33.º do OE/2006 exige a prévia existência de um valor atribuído em rateio para acesso a novos empréstimos a médio e a longo prazo.

No caso em apreço, não foi atribuída qualquer verba em rateio à CMSPS (vide alínea A) do probatório).

Não podia, assim, a Câmara celebrar o presente contrato.

A norma em causa é uma norma financeira, pela que a sua violação (directa) constitui fundamento de recusa – vide 44.º, n.º 3, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

## **3. DECISÃO**



# Tribunal de Contas

---

Termos em que se decide recusar o visto ao contrato em apreço.

Não são devidos emolumentos (alínea a) do art.º 8.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio).

Lisboa, 7 de Novembro de 2006

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes)

(Lídio de Magalhães)

(Pinto Almeida)

O Procurador-Geral Adjunto





## ACÓRDÃO N.º 327 /06-7NOV2006-1.ª S-SS

(P. n.º 1410/06)

### DESCRITORES:

Cessão de créditos futuros sobre terceiros a instituições bancárias a médio prazo;

Qualificação jurídica do contrato;

Mútuo bancário com restituição atípica;

Violação directa de norma financeira;

Recusa do visto ao contrato.

### SUMÁRIO:

1. O contrato pelo qual um Município cede créditos futuros a longo prazo a instituições bancárias (créditos que tem sobre terceiros), no qual o preço associado à antecipação desses créditos é determinado, *inter alia*, em função do tempo de privação desse capital, e em que o risco do incumprimento por parte dos terceiros devedores corre pelo Município, é tecnicamente um mútuo bancário com restituição atípica;

2. A cessão de créditos assume, aqui, apenas uma função: a de execução do contrato-fonte, ou seja, consubstancia o modo por que o mútuo bancário se torna eficaz;

3. Não tendo sido atribuída, em rateio, qualquer verba ao Município, não pode aquele celebrar qualquer contrato de empréstimo de médio ou longo prazo (n.º 3 do art.º 33.º do OE/2006);

4. A celebração de um contrato de empréstimo nas referidas condições constitui fundamento de recusa do visto, por violação directa de norma financeira (art.º 44.º, n.º 3, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto).



# Tribunal de Contas

---